



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050400-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER DE MARTINOPOLIS-S, é agravado MARIA APARECIDA BATISTA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38063

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050400-13.2025.8.26.0000

COMARCA: MARTINÓPOLIS - 2ª VARA JUDICIAL

**AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER
DE MARTINOPOLIS-S**

AGRAVADO: MARIA APARECIDA BATISTA ROSA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Erro médico. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como o pedido de denúncia da lide. Agravante que se diz entidade filantrópica, porém, atua como operadora de plano de saúde, mediante pagamento de mensalidade por parte dos beneficiários. Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, que condiciona a concessão do benefício às pessoas jurídicas à demonstração de impossibilidade econômica de custear o processo. Ausência de demonstração dificuldade financeira. Vedação à denúncia da lide. Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 168/171 dos autos principais, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o pedido de denúncia da lide.

Inconformada, alega a agravante, em suma, que sua atual situação financeira não lhe permite arcar com as despesas de processo, que possui natureza beneficente e filantrópica. Aduz que, quando a responsabilidade do hospital está condicionada à culpa do médico, a denúncia da lide é admitida. Busca reforma.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Diz o art. 98 do Código de Processo Civil que: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Quanto à pessoa jurídica, cujo entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

E embora os benefícios da justiça gratuita possam ser concedidos a qualquer tempo, isso se dá desde que não reste dúvida sobre a situação econômica do interessado, que permita concluir ser ele pobre na concepção jurídica do termo, o que não é a hipótese dos autos, pois não basta apenas alegar ser entidade filantrópica.

"In casu", a agravante atua no mercado vendendo aos consumidores planos de saúde para serviços de assistência médico-hospitalar e aqueles que se filiam ao plano pagam pelo serviço.

Logo, não é coesa a afirmação que atende, por meio do SUS, a sociedade que mais necessita de atendimento básico, possuindo caráter filantrópico.

Assim, considerando-se o porte da agravante e a despesa exigida, não se afigura razoável o entendimento de que o pagamento dos encargos do processo acarretaria maiores prejuízos e os documentos juntados não demonstram a ausência de liquidez para o recolhimento dos encargos processuais.

Aliás, como bem salientado na decisão agravada, os negócios jurídicos derivados da atividade de uma associação civil não podem ser considerados atos filantrópicos, nem de interesse público, de forma que, em relação a tais atos, não há que se cogitar de concessão de gratuidade judiciária, especialmente porque haveria necessidade de aferir a capacidade econômica de todos os associados, o que se mostra inviável até porque não integram a relação processual. Por fim, que os balanços patrimoniais juntados (fls. 111/123 e 124/137) demonstram que a demandada apresentou superávits milionários nos anos de 2022 e 2023, o que afasta a figura da hipossuficiência econômica.

Reitere-se, afigura-se imprescindível, para a concessão da benesse legal, que a pessoa jurídica comprove a alegada difícil situação financeira que afirma estar enfrentando de forma cabal e pormenorizada, o que não ocorreu.

Por fim, legislação não isentou as entidades filantrópicas ou de utilidade pública do recolhimento das custas processuais, mas apenas àquelas que demonstrarem a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Aliás, observa-se a ocorrência de

preclusão lógica do pedido de justiça gratuita formulado, diante do recolhimento do preparo.

Nesse passo, por qualquer ângulo que se analise, temos que o quadro que ora se examina não admite a concessão do benefício.

No mais, o Código de Defesa do Consumidor estipula que, quando tratar-se de relação de consumo, podem todos ou cada qual ser acionados, não havendo a obrigatoriedade legal de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, de sorte que a citação dos que compõem a cadeia é dispensável, tratando-se de faculdade da parte autora escolher contra quem demandar.

É cediço, outrossim, que na defesa dos consumidores em juízo é vedada a denúncia da lide, conforme dispõe expressamente o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitada posterior ação de regresso, se o caso.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator